

CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APORÉ

Rua Maria Nogueira Sales, Quadra 03, Lote12, nº 51 - Cep 75.825-000

APORÉ - GO



EDITORIAL

Amigos e Amigas de Aporé,

A Lei Orgânica é o instrumento maior de um Município, promulgada pela Câmara Municipal, atendendo todos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Nela estão contidos os mais diversos princípios que norteiam a vida da sociedade, numa soma comum de esforços visando o bem-estar Social, o Progresso e o Desenvolvimento de um povo.

Aqui, em Aporé, a Lei Orgânica do Município foi promulgada no dia 24 de outubro de 2007, tendo sofrido algumas alterações com o decorrer do tempo, sempre no sentido de acompanhar a evolução do município nos mais diversos setores.

E é com muita satisfação que estamos reeditando nossa Lei Maior, já com as Emendas promulgadas pela Câmara Municipal de Aporé, tornando dessa forma mais fácil a consulta e o manuseio por parte da população.

Um grande abraço a todos e uma ótima leitura!



LEGISLATURA 2013 - 1016

Vereadora: *Claudia Aparecida da Silva Santos*

Partido: PSDB

Biografia: Natural de Santo Amaro, São Paulo, Cláudia do PSE, como é popularmente chamada, sempre lutou pelas pessoas mais humildes. Nesse mandato, tem estendido ainda mais suas ações, pois além de prestar apoio às pessoas nas questões da Saúde, contribui decisivamente para a melhoria da qualidade de vida da comunidade local, seja na área da Segurança, da Educação ou na Assistência Social, prestando relevantes serviços à cidade de Aporé.

Vereador: Gilson Jesus de Souza

Partido: PSD

Biografia: Nascido em 6 de agosto de 1979, Gilson está em seu segundo mandato como Vereador. Seu foco de atuação é o esporte, onde “briga” para difundir e melhorar a área esportiva do Município. Para ele, o esporte é um dos melhores instrumentos para formar cidadãos, pois ao mesmo tempo em que tira as crianças das ruas, evita problemas com drogas e outros males. Além disso, o vereador tem forte atuação também na Zona Rural, onde busca atender também os anseios do homem do campo.

Vereador: Ivanilda Freitas da Silva

Partido: DEM

Biografia: Natural de Paranaíba (MT), a Professora Ivanilda nasceu em 27 de julho de 1962, está no segundo mandato e traz no DNA a marca da política no seu melhor sentido. Seu sogro, João Veríssimo de Carvalho já foi vereador e Prefeito de Aporé. A sogra, Teodora da Silva Carvalho e seu cunhado Gilberto José também já foram Vereadores e Vice-prefeito da cidade. Professora por excelência, Ivanilda tem na educação seu foco natural, mas atua fortemente também no Setor Rural do município, buscando melhorar a vidas das pessoas do campo.

Vereador: Karina Barbosa P. da Silva

Partido: PP

Biografia: Enfermeira de profissão, Karina é natural de Cassilândia e nasceu no dia 18 de agosto de 1970. Esse é seu primeiro mandato como Vereadora, mas como profissional da saúde, Karina já tem todo um histórico de serviços prestados à comunidade. Agora, na Câmara, ela espera e acredita que poderá fazer ainda mais pelas pessoas. E é exatamente isso que ela pretende: ser um instrumento a serviço das pessoas, buscando contribuir para melhorar a qualidade de vida da população de Aporé.



Vereador: Luiz Paulo da Silva (Lalau)

Partido: DEM

Biografia: Em seu terceiro mandato, Lalau já um experiente servidor do povo de Aporé. Natural de Santo Albertino (SP), e nascido em 14 de maio de 1963, tem na área da saúde seu principal foco de atuação. Na cidade já é comum: seja qualquer hora da noite ou do dia, passou mal é só chamar o Luiz Paulo que o atendimento é na hora. Com toda sua experiência e disposição, Lalau é mais um grande soldado em defesa do povo de Aporé.

Vereador: Oliveira Souza Fleury (Barretinho).

Partido: DEM

Biografia: Natural de Itajá, Oliveira Barreto é um ferrenho defensor do município de Aporé. Nascido em 13 de março de 1983, está no segundo mandato e tem como referência uma destacada atuação na área social, onde trabalha diuturnamente para melhorar a vida das pessoas mais simples do município. Mas ele vai mais além, atua fortemente também na educação e principalmente, nas questões da saúde da população. Como presidente do Legislativo, Barretinho não se furta dos debates e participa ativamente de todas as discussões da Casa, sempre pautado pelo interesse da população e não partidário.

Vereador: Ronivaldo Lemes Vilela (Roni)

Partido: PR

Biografia: Também “debutante” como vereador, Ronivaldo chega à Câmara com toda disposição para fazer um grande mandato. Natural de Aporé, nasceu em 2 de agosto de 1973 e atua mais fortemente no social, onde atende com todo carinho as pessoas que o procuram, seja em seu gabinete ou então em sua própria residência. Com ele também não tem horário, qualquer hora é boa para atender a comunidade.

Vereador: Saulo José da Silva

Partido: PSDB

Biografia: Em seu terceiro mandato como vereador, Saulo tem como marca a disposição de lutar pela melhoria de vida da população. Nascido no dia 13 de maio de 1954, em Pontes Gestal (SP), o vereador atua em áreas como educação e assistência social, mas também procura saber as necessidades da população, onde depois vai ao Poder Executivo solicitar a realização de obras importantes no município.

Vereador: Valdiney Souza da Costa (Neguinho Eskinão)

Partido: PR

Biografia: Atual vice-presidente da Câmara, Neguinho Skinão está em seu primeiro mandato. Nascido em Aporé em 18 de agosto de 1970, chega ao Legislativo Municipal com a determinação de prestar um grande serviço à comunidade. Conhecido pelo carinho e atenção que sempre dispensou à comunidade como comerciante, Neguinho já nesses primeiros meses com vereador tem mostrado que veio para fazer “a diferença”, e que tem muito a contribuir para melhorar a vida da População Aporeana. Seu principal campo de atuação está na área social.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APORÉ

ESTADO DE GOIÁS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Aporé, sob a proteção de Deus, inspirados nos princípios Democráticos e com objetivo de assegurar o Desenvolvimento, a Liberdade e a Justiça Social, aprovamos e promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APORÉ, ESTADO DE GOIÁS.**



SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APORÉ

ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Cap. I - Disposições Gerais - Seção única -----	12
Cap. II - Da Competência do Município - Seção única-----	12
Cap. III - Das Vedações - Seção única -----	16

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Cap. I - Do Poder Legislativo -----	17
Seção I - Da Câmara Municipal-----	17
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal -----	25
Seção III - Dos Vereadores -----	28
Seção IV - Da Procuradoria da Câmara -----	31
Seção V - Do Processo Legislativo -----	31
Seção VI - Da Procuradoria Geral do Município -----	34
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária -----	35
Cap. II - Do Poder Executivo	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito -----	36



Seção II - Das Atribuições do Prefeito -----	38
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato -----	41
Seção IV - Dos Auxiliadores Diretos do Prefeito -----	42
Seção V - Da Administração Pública -----	42
Seção VI - Dos Servidores Municipais -----	46

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Cap. I - Da Estrutura Administrativa - Seção Única -----	49
Cap. II - Dos atos Municipais -----	50
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais -----	50
Seção II - Dos Atos Administrativos -----	50
Seção III - Das Proibições -----	51
Seção IV - Das Certidões -----	52
Cap. III - Dos Bens Municipais - Seção Única -----	52
Cap. IV - Das Obras e Serviços Municipais - Seção Única -----	54
Cap. V - Da Administração Tributária e Financeira	
Seção I - Dos Tributos Municipais -----	55
Seção II - Da Receita e da Despesa -----	56
Seção III - Do Orçamento -----	57



TITULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Cap.I - Das Disposições Gerais	
Seção Única -----	61
Cap.I I - Da Defesa do Consumidor	
Seção Única -----	63
Cap.III - Do Transporte Coletivo	
Seção Única -----	64
Cap.IV - Da Política Agrícola	
Seção Única -----	65
Cap.V- Da Cultura	
Seção Única -----	66
Cap.VI - Da Educação	
Seção I -----	67
Cap.VII - Do Idoso	
Seção I -----	69



Cap.VIII - Da Saúde	
Seção I -----	70
Do Portador de Necessidades Especiais	
Seção II -----	71
Do Desporto e Lazer -----	72
Cap.IX - Da Família	
Seção Única -----	72
Cap.X - Da Previdência e Assistência Social	
Seção Única -----	73
Cap.XI - Do meio Ambiente	
Seção Única -----	73
Cap.XII - Da Segurança Pública	
Seção Única -----	75

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS-----	76
--	----



TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 1º. O Município de Aporé, formado por todas as regiões de seu território com autonomia do Estado de Goiás, reger-se-á através desta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitando os princípios e normas da Constituição do Estado e da República.

§ 1º Todo Cidadão tem os mesmos direitos perante esta Lei Orgânica.

§ 2º São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino, que representam sua cultura e sua história.

Art. 2º. O Executivo e o Legislativo são os poderes do Município, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º. A sede do Município é a cidade de Aporé, com limites definidos em lei, e só podendo ser alterado nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 4º. São bens do Município de Aporé os que atualmente, por direito e ações, a qualquer título, lhe pertençam e os que forem adquiridos na forma da lei em vigor.

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou agrupados por lei, após consulta prévia à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 6º. Compete ao Município de Aporé, prover a tudo quanto diga respeito ao



interesse social e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse social;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar seu plano diretor, o orçamento anual e plurianual de investimento;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização do seu território, observada a lei federal;

VIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

XI - organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão, permissão e autorização os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XIII - conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive às dos seus concessionários;

XVI - adquirir bens inclusive mediante a desapropriação;

XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de



uso comum;

XVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XIX - fixar e sinalizar a zona de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XX - promover a organização do trânsito, sinalizando as vias urbanas e as estradas municipais, observando o disposto no artigo 89 da Constituição do Estado;

XXI - dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, observando a proteção do meio ambiente;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXV - prestar assistência médico-hospitalar de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia;

XXVII - fiscalizar pesos, medidas e condições sanitárias de mercadorias em geral;

XVIII - dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de ruas e estradas municipais;



c) transporte coletivos e municipais;

d) iluminação pública.

XXXII - assegurar expedição de certidões requeridas das repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso VII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a zonas verdes e demais logradouros públicos.

Art. 7º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, desde o ensino fundamental;

XI - proteger mananciais, rios e cabeceiras, principalmente, aquelas que poderão servir ao abastecimento municipal.



Art. 8º. O Município poderá, mediante convênio e “ad referendum” da Câmara Municipal, atribuir a execução de seus serviços à União ou ao Estado, e, em situações idênticas, receber delegações da União e do Estado.

CAPITULO III
DAS VEDAÇÕES
SEÇÃO ÚNICA

Art. 9º. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar detições entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, internet, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos a administração; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

V - manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores;

VI - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - destinar recursos públicos a títulos de auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos;



XI - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio;

XIV - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida, através de lei específica municipal.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. Os Vereadores serão eleitos pelo sistema proporcional com voto secreto e



direto, observadas as condições de elegibilidade da lei, para mandato de quatro anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores terá por base a população do Município, observados os limites do artigo 29, IV da Constituição Federal.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões ordinárias e extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas aos sábados, domingos e feriados. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, observando o mínimo de cinco sessões ordinárias por mês. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 4º A convocação extraordinária far-se-á:

- a) pelo Prefeito, quando entender necessário;
- b) pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevantes;
- c) pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 5º A sessão legislativa extraordinária será convocada, com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevantes, devendo nela ser tratada somente a matéria que houver motivada a convocação.

§ 6º Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 7º No primeiro período legislativo, logo após a posse dos Vereadores, a Câmara terá recesso parlamentar somente no mês de julho. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Art. 13. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 14. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu



funcionamento, observado o disposto no artigo 28, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 1º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

§ 2º Considerar-se-á presente na sessões o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 16. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa para o mandato de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo em eleição subsequente. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2007, de 24 de outubro de 2007)

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa dar-se-á sempre no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º No ato da posse e, ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

Art. 17. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e



Segundo Secretário, os quais substituirão nesta ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art. 18 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais serão criadas, por deliberação do Plenário para estudo de assunto específico, representação da Câmara em congresso, solenidade e outros atos públicos.

§ 3º Na formação de comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante a requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade dos infratores.

Art. 19 A maioria, a minoria, as representações partidárias com numero de membros superior a um décimo da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.



§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, a Mesa nas vinte e quatro horas após a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes.

Art. 20 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, serão suas atribuições exercidas pelo vice-líder.

Art. 21. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete colaborar com seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV - comissões;

V - número de reuniões mensais;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - destituição de componentes da Mesa Diretora.

Art. 22. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretários municipais para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. O não comparecimento do Secretário Municipal sem justificativa razoável, implicara em crime de responsabilidade e, se o secretário for Vereador licenciado, sua ausência nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 23. O Secretário Municipal, a pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.



Art. 24. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 25. À Mesa Compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
- II - propor os projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse publico.
- VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)
- VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)
- IX - conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara: (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III - dar posse aos Vereadores;
- IV - dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
- V - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VI - presidir a Comissão Executiva;



VII - quanto às sessões da Câmara:

- a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
- b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das correspondências que entender convenientes;
- d) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, e qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- e) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
- f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- g) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- h) decidir as questões de ordem;
- i) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- k) anunciar o resultado da votação;
- l) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;
- m) determinar a publicação da ordem do dia no diário da Câmara, no prazo regimental;
- n) elaborar a redação para a segunda discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;
- o) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;
- p) convocar sessão legislativa extraordinária, nos termos do artigo 13;
- q) indicar os membros representantes da Câmara em órgão ou entidade, na forma da legislação específica, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos



parlamentares com assento na Casa;

r) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-las ao Plenário, quando omissos o Regimento;

s) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos.

VIII - quanto às proposições:

a) aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei à sanção Prefeitoral;

d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

e) baixar resoluções e decretos-legislativos, determinando a sua publicação;

IX - quanto às Comissões e Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares para a composição das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como para substituição de seus membros.

X - quando à administração da Câmara:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, contratar, suspender e demitir funcionários da Câmara e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal, na forma da lei;

b) superintender o serviço de Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites de orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balancete relativos às verbas recebidas do mês anterior;

d) realizar licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;



e) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

h) fazer, ao final de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;

XI - quanto as relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vetadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara, *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara, na forma do artigo 24 da Lei Orgânica do Município;

f) encaminhar ao Prefeito e aos secretários municipais os respectivos pedidos de convocações para prestarem informações;

g) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção da Câmara ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27. Com sanção do Prefeito compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar as leis municipais, e, em especial;

I - instituir tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e a normatização da



receita não tributária;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - legislar sobre diretrizes orçamentárias, plano plurianual, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

XI - criar, estruturar e conferir atribuições a secretarias e órgãos de administração pública;

XII - aprovar o plano diretor do Município;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas de urbanismo, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - dispor sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVIII - legislar sobre incentivos à indústria e ao comércio;

XIX - dispor sobre o Distrito Industrial do Município.

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes



atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos e serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do País por qualquer prazo e do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

a) o julgamento ocorrerá após decorridos os prazos estabelecidos pela Constituição do Estado em seu artigo 79 e parágrafos;

b) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, do Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos



administrativos, sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo de quinze dias úteis;

XIV - dispor sobre Sistema de Previdência Social de seus membros;

XV - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissões parlamentares de inquérito;

XVII - conceder título de cidadania e outras honrarias, mediante aprovação pelo voto de dois terços dos seus membros;

XVIII - fixar a remuneração do Prefeito e Vereadores, a verba da representação para o Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara em cada legislatura para a subsequente, observada os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, artigo 29, V, VI e VII e artigo 68 parágrafos 3º, 4º e 5º da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 30. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 70, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que licenciado do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;



c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea “a” do inciso I.

Art. 31. Perderá o mandato de Vereador quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatórios às instituições vigentes;

III - utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara de Vereadores;

V - fixar residência fora do Município;

VI - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos condenação por crime funcional ou eleitoral, ou deixar de tomar posse nos prazos da lei.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 3º Nos casos previstos nos Incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 32. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;



III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultura ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado conforme o Artigo 7, III da Constituição Estadual;

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara determinará o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º Independente do requerimento, considerar-se-á como licenciado o não comparecimento às sessões do Vereador impedido temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 5º Na hipótese do §1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33. Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo ou convocar-se-á o suplente seguinte até que se preencha a vaga.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 33-A. É assegurado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores o direito de perceber, anualmente, subsídios referente ao décimo terceiro (13º) salário.

Parágrafo único. O 13º salário poderá ser pago no mês de aniversário. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2004, de 31 de agosto de 2004)



SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA DA CÂMARA

(Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Art. 33-B. À Procuradoria da Câmara Municipal, criada por lei específica, compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Parágrafo único. Lei de iniciativa da Mesa da Câmara organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, disciplinará suas atribuições e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34. O processo legislativo municipal compreende a colaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 35. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada em vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 36. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do município;

II - código de obras;

III - plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - código de posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda



auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será permitido aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 39. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final, inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 41. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito para sanção.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento.

§ 2º O veto do Prefeito, apreciado dentro de trinta dias, pela Câmara, poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto e votação única.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º, o veto será colocado



na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 40 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 4º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 42. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal;

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentários não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 43. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a redação da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Art. 44-B. A Procuradoria-geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Parágrafo único. A Procuradoria-geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, podendo ser escolhido dentre os integrantes da Carreira de Procurador Municipal, sendo que a estrutura do órgão e quantitativo serão definidos em lei complementar. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)



SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditorias financeiras e orçamentárias, o julgamento das contas dos administradores e outros responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Município prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara após parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios e obedecidos os prazos e direitos do artigo 79 da Constituição do Estado.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º As contas, relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual.

Art. 46. O Executivo manterá sistemas de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á realização da receita e despesas;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 47. As contas do Município ficarão no recinto da Câmara durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo questionar-lhes legitimidade.



CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito são as estabelecidas no artigo 14, § 3º da Constituição Federal.

Art. 49. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político que, obtiver maioria simples dos votos válidos.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTANDO A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO, E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.**

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 51. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Município, denunciando as irregularidades ao Prefeito e à Câmara Municipal.

§ 3º Poderá o Vice-Prefeito supervisionar as obras e serviços subvencionados pelo Município, denunciando as irregularidades ao Prefeito e à Câmara Municipal.



§ 4º Ao Vice-Prefeito será reservada, na sede do Executivo Municipal, sala própria para o exercício de sua representatividade, onde lhe será facultado o direito às cópias dos editais, portarias, decretos, leis municipais, contratos ou convênios firmados pelo Município com a União, Estado e entidades diversas, públicas ou privadas, bem como o livre acesso às informações dos diversos setores de administração municipal.

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do legislativo, assumindo a presidência o Vice e conseqüentemente, a chefia do Poder Executivo.

Art. 53. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 54. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período a quinze dias, sob pena de perda do cargo e do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber sua remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 56. No início e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens.

SEÇÃO II



DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58. Compete ao Prefeito:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando os julgar politicamente inconvenientes ou inconstitucionais;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros com o referendo do legislativo;
- VIII** - permitir ou autorizar, na forma da lei, a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado de Constituição Federal, projetos de lei dispendo sobre:
 - a)** plano plurianual;
 - b)** diretrizes orçamentárias;
 - c)** orçamento anual;
- XI** - remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



- XII** - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo que os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;
- XIII** - encaminhar à Câmara Municipal, até quinze de abril, cópias das prestações de contas, bem como dos balanços do exercício findo;
- XIV** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XV** - prestar, à Câmara Municipal, contas da aplicação dos auxílios federais e estaduais entregues ao Município;
- XVI** - fazer a publicação dos balanços financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município;
- XVII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIX** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XX** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI** - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, na proporção de 1/12 avos compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXIII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas ou justificar a negativa no prazo de trinta dias;
- XXIV** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicadas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXV** - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;



XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos com referendo da Câmara Municipal;

XXVII - apresentar à Câmara Municipal, até 15 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às verbas para tal destinadas;

XXIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXX - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação;

XXXI - organizar e dirigir os serviços relativos às terras do Município;

XXXII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara Municipal;

XXXIV - promover o aprimoramento do ensino e a erradicação do analfabetismo;

XXXV - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXVI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVII - adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio do Município;

XXXVIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Prefeito enviará à Câmara Municipal:

a) mensalmente, cópia dos balancetes encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios, previstos no inciso XII deste artigo;

b) cópia do relatório resumido da execução orçamentária, previsto no inciso XXXVIII deste artigo.

Art. 59. O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIX e XXVII do artigo anterior.



SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 60. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 70, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará na perda do mandato.

Art. 61. As incompatibilidades declaradas no artigo 30, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos secretários municipais.

Art. 62. São crimes do Prefeito os previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e os previstos na legislação federal pertinente.

§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º A Câmara, interessada na apuração da responsabilidade do Prefeito, poderá requerer o inquérito policial, instauração do processo pelo Ministro Público e intervir como assistente de acusação.

Art. 63. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas na legislação federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 64. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou estiver suspenso os direitos políticos;

IV - infringir as normas do artigo 55 desta Lei Orgânica.



SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 65. Os secretários municipais são auxiliares diretos do Prefeito e de sua livre nomeação e exoneração.

Art. 66. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes a suas repartições;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar, ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário.

Art. 67. Os secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 68. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, encaminhando cópias das mesmas ao Poder Legislativo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 69. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa e, também, ao seguinte: (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

III - o prazo válido do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de suas admissões;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á improrrogavelmente a 1º de janeiro de cada ano; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e menor remuneração dos servidores públicos, observando como o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 71, parágrafo único desta Lei Orgânica.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não estão



computados nem acumulados, para fins de concessão e acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37,XI, XII; 150,II ; 153,III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas, sociedade de economia mista e fundação mantidas pelo Município;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - das licitações previstas no inciso anterior serão encaminhadas cópias simultaneamente, com a publicação do edital, para a Câmara Municipal, que nomeará uma comissão, na forma da lei para acompanhar o processo licitatório.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II, III e XXII implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

§ 3º O Município diligenciará para a apuração dos atos de improbidade, através de inquérito administrativo e, provada a culpa, tomará as providências cabíveis.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os concessionários de seus serviços, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o faltoso.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 70. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 71. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 72. São direitos dos servidores municipais, o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal e artigo 95º, Inciso I a XXI, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado nos casos que não conflitarem.

Art. 73. Fica o Município obrigado a fazer a atualização monetária da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional, quando o pagamento não for efetuado até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 1º Para atualização da folha de pagamento em atraso, usar-se-á os índices dos municípios, oficiais de correção de moeda do Governo Federal.

§ 2º O valor de atualização operado, será pago na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 74. Os poderes Executivo e Legislativo deverão prover os cargos que demandarem conhecimentos técnicos, mediante admissão de profissionais habilitados das respectivas áreas, via de concurso público.

Parágrafo único. Aos servidores públicos municipais pertencentes às diversas categorias profissionais, será assegurado o salário estabelecido na legislação pertinente.

Art. 75. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou, ainda que na inatividade, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de



efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e a Constituição da República, na forma da lei. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

I - portadores de deficiência; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

II - que exerçam atividades de risco; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 75, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)



§ 6º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescentado de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

II - ao valor da totalidade da remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescentado de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade à data do óbito. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 10 Aplica-se o limite fixado no art. 69, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Art. 76. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

I - em virtude de sentença Judicial transitada em julgado; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;



(Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 2º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e, o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disposição.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu enquadramento em outro cargo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 77. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município classificam-se em:

I - autarquias;

II - empresas públicas;

III - fundações;

IV - sociedade de economia mista.



CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, por meio do site oficial da Prefeitura Municipal e através das redes sociais ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 79. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 80. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;



f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração dos preços;

II - portarias, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 69, IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 81. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores ficam proibidos de contratar com a Fazenda Pública Municipal. (Emenda à Lei Orgânica nº 002/2005, de 18 de novembro de 2005)

Parágrafo único. Os demais casos serão regulamentados por meio de Lei Complementar. (Emenda à Lei Orgânica nº 002/2005, de 18 de novembro de 2005)

Art. 82. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefício, incentivos fiscais ou creditícios.



SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 83. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou relatar a sua expedição no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração Municipal e as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, serão fornecidas pelo Presidente do Legislativo Municipal.

Art. 84. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS SEÇÃO ÚNICA

Art. 85. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou seção a que forem distribuídos.

Art. 86. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela Natureza;

II - E em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todas os bens municipais.

Art. 87. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e observará as seguintes normas:



I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - Quando móveis de pequeno valor, dependerá apenas de concorrência pública, dispensado esta nos casos de doação, permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo.

Art. 88. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.,

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, com autorização legislativa, quando o uso se destinar a concessionária de bens públicos, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não, na conformidade da legislação federal em vigor.

Art. 89. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 90. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e observada a proteção do meio ambiente.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência mediante contrato, sob a pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

§ 2º Será permitido o uso de pequenos espaços nas praças, jardins ou largos públicos, para fins específicos mediante autorização legislativa.

Art. 91. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da municipalidade, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 92. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.



CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 93. Nenhum empreendimento de obras e serviços no Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 94. A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados, sendo a concessão feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços, permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos responsáveis por sua execução, permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital, sem prejuízo da obrigatoriedade da publicação na forma prevista no artigo 78 desta Lei Orgânica.

Art. 95. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista o justo ressarcimento da despesa.



Parágrafo único. As tarifas de que se trata este artigo serão fixadas após a aprovação do legislativo municipal de tabela programática para a realização dos serviços.

Art. 96. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União entidades particulares e através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 97. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 98. São da competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definimos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.



Art. 99. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 100. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 101. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados em proporção ao bem a tributar, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Art. 103. A lei municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais, temporários, visando a implantação ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer.

Art. 104. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistema previdenciário.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 105. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 106. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - a totalidade dos impostos incidentes sobre a propriedade territorial municipal, relativamente aos móveis situados no Município, desde que este



opte pela celebração de convênio, nesse sentido, com a Secretaria da Receita Federal, com a finalidade desta delegar-lhe as atribuições de fiscalização e de lançamento dos respectivos créditos tributários, e de cobrança pertinentes, mas sem prejuízo competência supletiva daquela. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 107. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, se deficitários ou excedentes.

Art. 108. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem previa notificação.

Parágrafo único. Do lançamento do tributo cabe recurso administrativo, no prazo de quinze dias da notificação.

Art. 109. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Parágrafo único. O cumprimento de lei que crie ou aumente despesa dependerá da indicação do recurso para atendimento do encargo correspondente.

Art. 110. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 111. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual nas normas de Direito Financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos preceitos desta Lei Orgânica. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)



Art. 112. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas com parecer da comissão serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seu encargo;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 113. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e



fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 114. O Prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta de setembro de cada ano, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 115. A Câmara, não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, projeto da lei orçamentária a sanção será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 116. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Parágrafo único. Para a correção dos valores orçamentários, utilizar-se-á o índice oficial de atualização monetária.

Art. 117. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 118. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 119. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 120. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 121. São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



II - realizações de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara, por maioria absoluta dos seus membros;

IV - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - utilização, se autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade e para cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no artigo 113 desta Lei orgânica.

VIII - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 122. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV



DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 123. O Município de Aporé, em observância aos preceitos das Constituições Federal e Estadual, buscará à valorização do trabalho e das atividades produtivas, a fim de assegurar a todos existência digna, através da elevação do nível de vida da população.

§ 1º No limite de sua competência o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento como agente normativo e regulador de atividade econômica. É livre a iniciativa privada.

§ 2º O Município buscará viabilizar a emancipação econômico-social de segmento social carente, através de programas especiais, municipais e conveniados, destinados a anulação das discriminações e erradicação dos fatores de pobreza e marginalização.

§ 3º Observado o disposto em leis federal e estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento tributário dos lucros.

§ 4º O Município exigirá das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de seus servidores públicos, além de cumprimento da legislação federal e estadual, a observância de normas que visem a garantia e proteção do meio ambiente.

Art. 124. O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica e como forma de promoção sociocultural, estabelecendo em conjunto com os segmentos envolvidos no setor, uma política de proteção ao patrimônio ambiental, de responsabilização por danos ao meio ambiente, bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico e de estímulo à produção artesanal típica do Município.

Art. 125. As microempresas e as empresas de pequeno porte, sediadas no Município, receberão tratamento jurídico diferenciado.

Art. 126. Fica assegurado aos empregados de empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas pelo Município, a participação de, pelo menos, um representante no órgão administrativo.



Art. 127. Com fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, fica assegurada a igualdade de tratamento a todas as religiões junto às emissoras de rádio e demais meios de comunicação e difusão social, autorizadas no Município, sob pena de cassação do alvará.

Art. 128. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

§ 1º Plano diretor, elaborado por órgão técnico municipal aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O poder público municipal, nos termos da lei federal e mediante lei específica para área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcela anual igual e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º As terras públicas municipais urbanas não subutilizadas ou não utilizadas serão destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 6º Na política de assentamento populacionais, o Município utilizará o instituto jurídico da concessão de direito real, na forma da legislação federal vigente. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Art. 129. O plano diretor do Município disporá;

I - sobre macrozoneamento, parcelamento do solo urbano, seu uso e ocupação, construções e proteção ao meio ambiente, licenciamento e fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos e de utilização pública.



II - sobre criação de áreas de especial interesse urbanístico ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 130. O Município promoverá e executará, isoladamente ou em convênio com a União e o Estado, programas de construção de habitações populares, dotadas de condições infra-estruturadas urbanas e em especial, as de saneamento básico e de transporte.

Art. 131. O Município manterá serviço de natureza técnica, destinado a orientar as populações de baixa renda sobre construção de moradia e utilização de obras comunitárias.

Art. 132. Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações, na forma e valor que a lei estabelecer.

Art. 133. O Município prestará serviços funerários diretamente ou por concessão, objetivando ao bom atendimento da sociedade.

§ 1º Os serviços de que trata o presente artigo, serão concedidos por tempo determinado, com prévia aprovação do Poder Legislativo.

§ 2º Os serviços funerários, prestados a indigentes ou a pessoas comprovadamente carentes, terão caráter de gratuidade.

Art. 134. Os cemitérios, prestados pelo Município, darão condições à prática de cultos a todas as igrejas.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

SEÇÃO ÚNICA

Art. 135. A defesa do consumidor será promovida por:

I - política de acesso ao consumidor de bens e serviços;

II - proibição de propaganda enganosa;

III - encaminhamento do consumidor ao órgão de execução especializado;

IV - estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, com tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;

V - política de orientação e prevenção de dano ao consumidor ;



VI - instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados de prestação de serviços à população;

VII - fiscalização de produtos e serviços, inclusive os públicos;

VIII - emissão de pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

IX - autuação de infratores por delegação de competência, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais;

X - proposição de soluções e medidas legislativas de defesa do consumidor;

XI - busca de integração, por meio de convênio, com municípios vizinhos, visando a melhoria da consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. Os prédios públicos municipais, se alugados terão preços justos e reais, compatíveis com os existentes no mercado imobiliário.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 136. A Lei Complementar regulamentará o transporte coletivo de passageiros, de modo a oferecer à população facilidade de locomoção e padrão de segurança, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes de sistema, de meios adequados ao acesso as pessoas portadoras de **necessidades especiais**. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 1º No caso de a concessão, permissão ou autorização haverem sido dadas a uma ou mais empresas, é facultado em qualquer época, a juízo do órgão municipal competente, a abertura de nova licitação para a linha já outorgada, permitindo a participação de outras empresas nessa exploração.

§ 2º As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive, trabalhadores rurais, subordinam-se as normas municipais a que se refere este artigo.

Art. 137. O Município na área de sua competência, prestará serviços de transporte coletivo aos estudantes da zona rural, estabelecendo itinerário e frequência regular.



CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 138. O Município, com o objetivo de dar condições para que o imóvel rural cumpra sua função social, promoverá, em colaboração com a União e o Estado, medidas que fixem o homem ao campo e também propiciem a incrementação da produção e produtividade em especial:

I - fornecerá assistência técnica e extensão rural, por meio de serviço próprio ou conveniado com o órgão oficial, aos pequenos produtores;

II - fomentará a produção de hortifrutigranjeiros, orientando os produtores quanto a instituições de crédito especial;

III - dará incentivo associativismo, e apoiará a organização de cooperativa de produtores;

IV - fará a conservação das estradas municipais e vicinais;

V - protegerá os recursos hídricos, a fauna e a flora, podendo intervir para eliminar a caça e pesca predatórias;

VI - incentivará o sistema de micro bacias como método de combate a erosão;

VII - incentivará a difusão da energia elétrica no campo;

VIII - promoverá a conscientização dos produtores sobre a necessidade e a importância de conservar **as áreas de reserva legal e obrigatória**, florestas e da necessidade de proteger espécies raras e em extinção; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

IX - garantirá o escoamento da produção e a utilização dos recursos naturais;

X - apoiará a comercialização, infra- estrutura e armazenamento.

Parágrafo único. Com vistas ao florestamento e reflorestamento será mantido um **viveiro** municipal, para produzir e fornecer mudas com especial ênfase, as espécies de nossa região e as em processo de extinção. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)



CAPÍTULO V

DA CULTURA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 139. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referências aos feitos históricos, à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, em que se incluem:

I - as formas de expressão e o modo de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico e científico.

Parágrafo único. Cabe ao Município, criar e manter arquivo do acervo histórico-cultural de Aporé.

Art. 140. O Município, em conjunto com a sociedade, promoverá:

I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II - criação e manutenção de espaços públicos, equipados e acessíveis a população, para as diversas manifestações culturais;

III - incentivo ao intercâmbio cultural, com outros municípios da região, do Estado, União e outros países;

IV - criação e instalação de bibliotecas municipais;

V - apoio técnico-financeiro às entidades municipais ligadas à cultura reconhecidas de utilidade pública;

VI - incentivo e promoção à divulgação de sua história, dos valores humanos, do folclore e das tradições de sua gente.

Art. 141. O Município criará, através de lei específica, incentivos fiscais para as empresas que investirem na área da cultura e de educação.



CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 142. A educação no Município será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 143. O dever do Município para com a educação será assegurado conforme disposto no artigo 157 da Constituição Estadual.

Art. 144. O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 145. Lei Complementar estabelecerá o plano municipal de educação, plurianual, visando ao desenvolvimento do ensino, sem discriminação em qualquer área ou setor e à integração das ações do poder público que a conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo, universalização do ensino fundamental e melhoria da qualidade de ensino;

II - promoção humanística, científica, tecnológica, esportiva, formação religiosa, hábito da educação física e formação para o trabalho.

Art. 146. O ensino oficial do Município será fomentado em todos os graus e atuará prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental:

I - o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - haverá progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré-escolar e médio.

Art. 147. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.



§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e recursos regulares de rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 148. Aos profissionais do magistério, ficam garantidos na forma da lei, planos de cargos e vencimentos, piso salarial compatível com o piso nacional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 149. A gestão do ensino público municipal será estabelecida pelo seu Estatuto.

Art. 150. O ensino é livre à iniciativa privada.

Art. 151. O poder público municipal garantirá condições para estimular a permanência do trabalhador na escola, através de:

I - criação e escolas na zona rural;

II - garantia de cursos noturnos em toda rede pública municipal.

Art. 152. Serão ministrados nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio do Município, como parte do currículo:

I - ensino religioso;

II - educação sexual;

III - estudo da ecologia;

IV - planejamento familiar;

V - literatura goiana;

VI - educação para o trânsito.

VII - ensino da história do Município. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Art. 153. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina de horário normal em todas as séries das escolas municipais de ensino fundamental e médio, inclusive no pré-escolar.



§ 1º Cabe ao Prefeito por decreto, aprovar o Conselho Interconfessional de Ensino Religioso, órgão externo de colaboração, após comunicado sua criação e constituição pelos representantes das igrejas regularmente constituídas.

§ 2º Os conteúdos mínimos para ensino religioso, serão fixados pelo Conselho Interconfessional e, aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 154. É da competência do Município promover cursos de reciclagem, atualização e aperfeiçoamento para professores da rede pública municipal, visando o aprimoramento e à garantia do padrão de qualidade do ensino.

Art. 155. O Município dará incentivo especial aos professores de nível médio que queiram se especializar na área da educação, contra reciprocidade e compromisso de permanência no Município por tempo fixado no Estatuto.

Art. 156. O escotismo, considerado movimento complementar de educação, terá o apoio de todos os órgãos municipais.

SEÇÃO II

DO IDOSO

Art. 157. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Parágrafo único. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 158. Os programas sócio educativos destinados à proteção da pessoa idosa, promovidos por entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Município deverá assegurar ao idoso, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, assegurando-lhe ainda, as seguintes prioridades: (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos municipais e privados prestadores de serviços à população; (Emenda à Lei Orgânica



nº 001/2013, de dezembro 2013)

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

CAPÍTULO VII

DA SAÚDE

SEÇÃO I

Art. 159. O Município, no âmbito de sua competência, promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;



IV - prevenção ao uso e efeitos dos tóxicos, do álcool e do fumo, podendo conveniar-se para prestar assistência às entidades envolvidas nesse objetivo;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 1º Compete ao Município suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º O Município obriga-se a ter uma análise atualizada da qualidade dos alimentos, ar, água, solo ou qualquer elemento que coloque em risco a saúde das pessoas.

Art. 160. As instituições privadas de saúde ficarão sob controle das normas municipais específicas.

Art. 161. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, de conformidade com a lei complementar federal.

DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

SEÇÃO II

(Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Art. 162. O Município manterá programas destinados à assistência a portadores de necessidades especiais, através de: (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

I - integração familiar e social;

II - educação especial, treinamento e oportunidade de acesso ao uso de bens e serviços, para eliminação de preconceitos;

III - proteção especial à criança e ao adolescente portador de necessidades especiais proporcionando-lhes oportunidade de desenvolvimento físico, mental, moral e social. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

§ 1º A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículo de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas de deficiência física.

§ 2º O Município dará amparo técnico-financeiro às entidades de portadores de necessidades especiais reconhecidas. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)



DO DESPORTO E LAZER

SEÇÃO III

Art. 163. O Município fomentará praticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observado os princípios de:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o de alto rendimento;

III - proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local;

IV - criação de incentivos e programas especiais de desporto e lazer, **aos portadores de necessidades especiais.** (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

Parágrafo único. O poder público municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 164. O Município apoiará e estimulará associações que:

I - investirem na formação de atletas de alto rendimento, com vista à conquista de títulos para o Município;

II - proporcionarem educação, desporto e lazer para todas as idades.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 165. O Município adotará medidas de assistência à família através de:

I - amparo às famílias sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;



V - apoio à criação do Conselho Municipal da Condição Feminina;

Parágrafo único. O Município apoiará a criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito da família.

CAPÍTULO IX

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 166. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 167. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

I - proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à **portadores de necessidades especiais;** (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

II - promoção e integração ao mercado de trabalho;

III - habitação de pessoas **portadoras de necessidades especiais** e sua integração a vida comunitária(Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013).

IV - **implementação e manutenção do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.** (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de dezembro 2013)

CAPÍTULO X

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO ÚNICA

Art. 168. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum da população e assistencial à vida. Ao poder público municipal e à coletividade impõe-se o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a atividade desse direito, incumbe ao poder público:



I - preservar e fiscalizar os processos ecológicos essenciais, provendo o manejo das espécies ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético, incentivar, assistir e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, no âmbito de sua competência;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas, somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - obrigar as indústrias instaladas no Município tratarem seus rejeitos, evitando qualquer dano ao meio ambiente;

V - promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco, sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 169. O Município destinará, no orçamento anual, recursos para a viabilização e execução de projetos destinados à preservação e recomposição do meio ambiente, através de:

I - proteção dos mananciais, cabeceiras de rios, com prioridade aos que abastecem a cidade;

II - realização, em colaboração com o Estado e a União de inventário e mapeamento necessário ao atendimento do objetivo proposto.

Art. 170. O Município, em colaboração com o Estado e a União, poderá constituir guarda florestal permanente, para patrulhamento do meio ambiente.

Art. 171. O apoio e incentivo a instalação de indústrias, no Município, estão condicionados a licença ambiental, quitação e regularidade com a legislação de proteção à natureza.



Art. 172. A extração de pedras, argilas, areias e saibros fica condicionada ao respeito ao meio ambiente, as condições estéticas e à recuperação do meio ambiente degradado, através de reflorestamento tecnicamente indicado.

Art. 173. Nas estradas municipais será respeitada a largura de quarenta metros, ou vinte de cada lado do eixo das mesmas:

I - nesta faixa, que efetivamente compreende a estrada municipal, é vedada a derrubada de vegetação existente, exceto no próprio leito da estrada e nas caixas de captação necessárias;

II - é vedada a utilização de quaisquer máquinas, especialmente as que removam o solo, na faixa que compreende a estrada municipal, exceto as que, autorizadas, estiverem trabalhando na manutenção da mesma.

Art. 174. Fica proibido o trânsito de veículos ou máquinas que danifiquem o leito das estradas, devendo os mesmos serem transportados de maneira adequada sem contato com o solo na faixa da estrada.

Art. 175. Os infratores das vedações e proibições constantes nesta seção estarão sujeitos a multas, bem como a exigência de reparo dos danos cometidos.

CAPÍTULO XI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 176. O Município, no âmbito de sua competência, auxiliará o Estado em caráter supletivo, no que diz respeito à segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, assegurados na Constituição Federal.

Art. 177. O Município poderá constituir a guarda municipal, órgão auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviço de trânsito e instalações.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública, para isso e sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos.

Art. 3º. A presente lei, entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário, a mesma.

Câmara Municipal de Aporé- Estado de Goiás, aos 13 de Dezembro de 1996.

ELIZETE NAVARINE DA SILVA
PRESIDENTE

JACIRA MARTINS DE O. RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE

OSMAR ALVES DE OLIVEIRA
1ª SECRETARIA

TEODORA DA SILVA CARVALHO
2º SECRETARIO

VEREADORES:

NELSON JOSE DA SILVA
ELIAMARQUES MACHADO DE JESUS
JOAO BORGES DE QUEIROZ
AVANI LUIZ MORAES JUNIOR
ADELMO SILVERIO GUIMARÃES



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 001/2001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001.

“Dá nova redação ao §1º do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Aporé.”

Art. 12- não há alteração.

§1º- As sessões ordinárias e extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizada nos sábados, domingos e feriados.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda é fundamentada no Art. 72, §1º- da Constituição do Estado de Goiás, que diz:

§1º- A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento da Câmara, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2001.

SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE

MARCOS DA ROCHA RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE

MARLENE SANT'ANA VASQUES NOVAES
1ª SECRETARIA

EVILAZARO BORGES DA SILVA
2º SECRETARIO

VEREADORES:

AILTON JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ALCEU BARROT CARDOSO FILO
JÂNIO JOSÉ DA SILVA
MAURO BARBOSA DA SILVA
ELIDORIO RODRIGUES MARTINS



PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aprovou e Eu presidente da mesma, nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município.

O Art. 13 A. passará a ter a seguinte redação:

A câmara se reunirá em sessões, Ordinárias, Extraordinárias ou solenes, observando o mínimo de cinco sessões Ordinárias por mês.

Esta Emenda aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de Agosto de 2004.

ALCEU BARROT CARDOSO FILHO
PRESIDENTE

MARLENE SANT'ANA VASQUES NOVAES
VICE-PRESIDENTE

EVILAZARO BORGES DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

AILTON JOSÉ FERREIRA DA SILVA
1º SECRETARIO

NÂNIO JOSÉ DA SILVA
2º SECRETARIO

VEREADORES:

SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA
MAURO BARBOSA DA SILVA
ELIDORIO RODRIGUES MARTINS
JOBAL AMARAL VELOSA FILHO



EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nos termos do Art. 35 da Lei Orgânica do Município de Aporé, fica acrescentado a mesma, o seguinte Artigo:

“Art. 33-A – É assegurado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores o direito de perceber anualmente, subsídios referente ao décimo terceiro (13º) salário.

Parágrafo único. O 13º salário poderá ser pago no mês de aniversário.

Esta Emenda, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua, promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, aos dezessete (17) dias do mês de agosto de 2004.

ALCEU BARROT CARDOSO FILHO
PRESIDENTE

MARLENE SANT'ANA VASQUES NOVAES
VICE-PRESIDENTE

EVILAZARO BORGES DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

AILTON JOSÉ FERREIRA DA SILVA
1º SECRETARIO

NÂNIO JOSÉ DA SILVA
2º SECRETARIO

VEREADORES:

SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA
MAURO BARBOSA DA SILVA
ELIDORIO RODRIGUES MARTINS
JOBAL AMARAL VELOSA FILHO



“PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.”

A Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aprovou e eu, Presidente da mesma, nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, promulgou a seguinte Emenda a Lei Orgânica, do Município:

“Art. 33-A – É assegurado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores o direito de perceber anualmente, subsídios referente ao décimo terceiro (13º) salário.

Parágrafo único. O 13º salário poderá ser pago no mês de aniversário.

Esta Emenda, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua, promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, aos trinta (31) dias do mês de agosto de 2004.

ALCEU BARROT CARDOSO FILHO
PRESIDENTE

MARLENE SANT'ANA VASQUES NOVAES
VICE-PRESIDENTE

EVILAZARO BORGES DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

AILTON JOSÉ FERREIRA DA SILVA
1º SECRETARIO

NÂNIO JOSÉ DA SILVA
2º SECRETARIO

VEREADORES:

SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA
MAURO BARBOSA DA SILVA
ELIDORIO RODRIGUES MARTINS
JOBAL AMARAL VELOSA FILHO



PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aprovou e eu, Presidente da mesma, nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica, do Município:

O § 3º- do Art. 16 passará a ter a seguinte redação:

“Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, para o mandato de um ano, e automaticamente, serão empossados, com direito a reeleição para o mesmo cargo em eleição subsequente.

Fica suprimido o Art. 81 e o parágrafo único.

Esta Emenda, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, aos trinta (31) dias do mês de outubro de 2004.

ALCEU BARROT CARDOSO FILHO
PRESIDENTE

MARLENE SANT'ANA VASQUES NOVAES
VICE-PRESIDENTE

EVILAZARO BORGES DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

AILTON JOSÉ FERREIRA DA SILVA
1º SECRETARIO

NÂNIO JOSÉ DA SILVA
2º SECRETARIO

VEREADORES:

SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA
MAURO BARBOSA DA SILVA
ELIDORIO RODRIGUES MARTINS
JOBAL AMARAL VELOSA FILHO



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APORÉ

Nº 001/2005, DE 31 DE MAIO DE 2005.

“Dá nova redação ao artigo 81, caput e ao Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Aporé e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, aprova e EU, Presidente promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. O artigo 81 caput e Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Aporé passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 81”. O prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, união estável, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses findas as respectivas funções.

Parágrafo único. “A proibição de que cuida o caput do artigo alcança também os parentes afins e consanguíneos, até o segundo grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais”.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, em 31 de maio de 2005.

SAULO JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE

IVANOR VIEIRA DO PRADO
VICE-PRESIDENTE

SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

JOBAL AMARAL VELOSA FILHO
1º SECRETARIO

VALÉRIA CRISTINA DA SILVA
2º SECRETARIO

VEREADORES:

JOÃO PEDRO MACHIELI
LUIZ PAULO DA SILVA
OLIVEIRA SOUZA FLEURY
LEANDRO PAULO DE FREITAS LIMA



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APORÉ Nº 002/2005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

“Dá nova redação ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Aporé e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, aprova e Eu, Presidente promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Aporé passará a ter a seguinte redação:

“Art. 81”. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores ficam proibidos de contratar com a Fazenda Pública Municipal.

“Parágrafo único: Os demais casos serão regulamentados por meio de Lei complementar”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, aos dezoito (18) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e cinco (2005).

SAULO JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE

IVANOR VIEIRA DO PRADO
VICE-PRESIDENTE

SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

JOBAL AMARAL VELOSA FILHO
1º SECRETARIO

VALÉRIA CRISTINA DA SILVA
2º SECRETARIO

VEREADORES:

JOÃO PEDRO MACHIELI
LUIZ PAULO DA SILVA
OLIVEIRA SOUZA FLEURY
LEANDRO PAULO DE FREITAS LIMA



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APORÉ

“Dá nova redação ao § 3º do Art. 16 da Lei Orgânica do Município”.

A Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal e artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O § 3º do artigo 16 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16

§ 3º-Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa para o mandato de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo em eleição subsequente.

Art. 2º. Esta Emenda aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de outubro de 2007.

IVANOR VIEIRA DO PRADO
PRESIDENTE

VALÉRIA CRISTINA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

LUIZ PAULO DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

OLIVEIRA SOUZA FLEURY
1º SECRETARIO

SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA
2º SECRETARIO

VEREADORES:

JOÃO PEDRO MACHIELI
SAULO JOSÉ DA SILVA
LEANDRO PAULO DE FREITAS LIMA
JOBAL AMARAL VELOSA FILHO



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APORÉ Nº 001/2013

“Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Aporé-GO”

A Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aprova e a Mesa Diretora, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal e artigo 35 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O inciso II do artigo 7º da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.....**”

“**II - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais;**”

Art. 2º. O inciso IV do artigo 9º da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º.....**”

“**IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, internet, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos a administração;**”

Art. 3º. Os parágrafos 1º e 3º do artigo 12 da Lei Orgânica, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art.12.....**”

“**§ 1º As sessões ordinárias e extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas aos sábados, domingos e feriados.**”

“**§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, observando o mínimo de cinco sessões ordinárias por mês.**”

Art. 4º. Fica revogado o artigo 13-A, cuja redação havia sido dada pela Emenda à Lei Orgânica de 13 de agosto de 2004, em razão da duplicidade com o disposto no § 3º do artigo 12.



Art. 5º. Acrescenta-se o parágrafo 7º ao artigo 12 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 12”

“§ 7º No primeiro período legislativo, logo após a posse dos Vereadores, a Câmara terá recesso parlamentar somente no mês de julho.”

Art. 6º. O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 14”

“§ 1º Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.”

Art. 7º. Ficam acrescentados os incisos VII, VIII e IX ao artigo 25 da Lei Orgânica, com as seguintes redações:

“Art. 25.....”

“VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;”

“VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;”

“IX - conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Art. 8º. O artigo 26 da Lei Orgânica passa contar com incisos de I a XI, com suas respectivas alíneas, sendo de “a” a “s” no inciso VII, de “a” a “e” no inciso VIII, de “a” e “b” no inciso IX, de “a” a “h” no inciso X e de “a” a “h” no inciso XI, com as seguintes redações:

“Art. 26.....”

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

III - dar posse aos Vereadores;

IV - dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;

V - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;



VI - presidir a Comissão Executiva;

VII - quanto às sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das correspondências que entender convenientes;

d) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, e qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

e) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

g) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

h) decidir as questões de ordem;

i) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

k) anunciar o resultado da votação;

l) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;

m) determinar a publicação da ordem do dia no diário da Câmara, no prazo regimental;

n) elaborar a redação para a segunda discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;

o) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;

p) convocar sessão legislativa extraordinária, nos termos do artigo 13;



q) indicar os membros representantes da Câmara em órgão ou entidade, na forma da legislação específica, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa;

r) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-las ao Plenário, quando omissos o Regimento;

s) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos.

VIII - quanto às proposições:

a) aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei à sanção Prefeitoral;

d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

e) baixar resoluções e decretos-legislativos, determinando a sua publicação;

IX - quanto às Comissões e Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares para a composição das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como para substituição de seus membros.

X - quando à administração da Câmara:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, contratar, suspender e demitir funcionários da Câmara e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal, na forma da lei;

b) superintender o serviço de Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites de orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balancete relativos às verbas recebidas do mês anterior;

d) realizar licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a



legislação federal pertinente;

e) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

h) fazer, ao final de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;

XI - quanto as relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vetadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara, *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara, na forma do artigo 24 da Lei Orgânica do Município;

f) encaminhar ao Prefeito e aos secretários municipais os respectivos pedidos de convocações para prestarem informações;

g) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção da Câmara ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.”

Art. 9º. O § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....”

“§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político.”



Art. 10. O § 2º do artigo 32 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....”

“§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara determinará o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;”

Art. 11. Ficam acrescentadas à Lei Orgânica, duas seções, sendo Seção IV, atinente à Procuradoria da Câmara e Seção VI, referente à Procuradoria do Município, ao Título II do Capítulo I, e as renumeram a partir do número IV, assim como os artigos 33-B e 44-A, e seus respectivos parágrafos únicos, com as seguintes redações:

“SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 33-B. *À Procuradoria da Câmara Municipal, criada por lei específica, compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.*

Parágrafo único. *Lei de iniciativa da Mesa da Câmara organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, disciplinará suas atribuições e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.”*

“SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 44-B. A Procuradoria-geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria-geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, podendo ser escolhido dentre os integrantes da Carreira de Procurador Municipal, sendo que a estrutura do órgão e quantitativo serão definidos em lei complementar.”



Art. 12. O artigo 69, caput, bem como seus incisos I, II, X e alínea c do inciso XVI da Lei Orgânica passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 69.....”

“Art. 69. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa e, também, ao seguinte:”

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;”

“X - a revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á improrrogavelmente a 1º de janeiro de cada ano.”

“XVI -.....”

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Art. 13. Ficam alterados os incisos I, II, III, “a” e “b” do artigo 75 da Lei Orgânica, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 75.”

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou, ainda que na inatividade, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e



55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

Art. 14. Ficam alterados os §§ 1º ao 3º com acréscimo a este último de três novos incisos, assim como alteram os §§ 4º e 5º, e acrescentam o § 6º e seus incisos I e II, bem como os §§ 7º ao 10, todos do artigo 75 da Lei Orgânica, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 75.”

“§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e a Constituição da República, na forma da lei.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 75, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:



I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescentado de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescentado de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade à data do óbito.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 Aplica-se o limite fixado no art. 69, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.”

Art. 15. Ficam alterados o artigo 76, caput, bem como seu § 1º, e a este são acrescidos os incisos I, II e III da Lei Orgânica, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 76. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

“§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença Judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”



Art.16. O artigo 78, caput, da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, por meio do site oficial da Prefeitura Municipal, através das redes sociais ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.”

Art.17. O inciso II do artigo 106, da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.....”

“II - a totalidade dos impostos incidentes sobre a propriedade territorial municipal, relativamente aos móveis situados no Município, desde que este opte pela celebração de convênio, nesse sentido, com a Secretaria da Receita Federal, com a finalidade desta delegar-lhe as atribuições de fiscalização e de lançamento dos respectivos créditos tributários, e de cobrança pertinentes, mas sem prejuízo competência supletiva daquela. “

Art.18. O artigo 111, caput, da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual nas normas de Direito Financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos preceitos desta Lei Orgânica.”

Art.19. O artigo 122, caput, da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. “

Art. 20. Os parágrafos nominados de 1º e 2º, abaixo do inciso III, constante do artigo 128 da Lei Orgânica, em razão do equívoco constante de tal numeração, passarão a ser designados de **§§ 5º e 6º**, respectivamente, em razão da sequência numérica anterior que envolve outros quatro parágrafos existentes dentro do mesmo artigo, sem que haja qualquer alteração no tocante à redação deles.

Art. 21. O artigo 136, caput, da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A Lei Complementar regulamentará o transporte coletivo de passageiros, de modo a oferecer à população facilidade de locomoção e padrão de segurança, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes de sistema, de meios adequados ao acesso as pessoas portadoras de necessidades especiais.”



Art. 22. Ficam alterados o inciso VIII e o parágrafo único do artigo 138, da Lei Orgânica os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 138.....;

VIII - promoverá a conscientização dos produtores sobre a necessidade e a importância de conservar as áreas de reserva legal e obrigatória, florestas e da necessidade de proteger espécies raras e em extinção;

Parágrafo único. Com vistas ao florestamento e reflorestamento será mantido uma viveiro municipal, para produzir e fornecer mudas com especial ênfase, as espécies de nossa região e as em processo de extinção.”

Art. 23. O artigo 152, inciso VII da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.152.....”

VII - ensino da história do Município. “

Art. 24. Altera-se o teor do artigo 157 e acrescenta o parágrafo único e os incisos de I a VIII ao artigo 158 da Lei Orgânica, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 157. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

“Parágrafo único. O Município deverá assegurar ao idoso, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, assegurando-lhe ainda, as seguinte prioridades:

“Art. 158.”

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos municipais e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;



V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.”

Art. 25. Fica alterado o teor da redação da Seção II, do Capítulo VII, do Título IV, da Lei Orgânica, a qual passará a rezar o seguinte:

“SEÇÃO II

DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS”

Art. 26. O artigo 162, caput, e incisos III e § 2º da Lei Orgânica, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 162. O Município manterá programas destinados a assistência a portadores de necessidades especiais, através de:”

III - proteção especial a criança e ao adolescente portador de necessidades especiais proporcionando-lhes oportunidade de desenvolvimento físico, mental, moral e social.

§ 1º A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículo de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado as pessoas de deficiência física.

§ 2º O Município dará amparo técnico-financeiro as entidades de portadores de necessidades especiais reconhecidas.”

Art. 27. O inciso IV do artigo 163 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....”

“IV - criação de incentivos e programas especiais de desporto e lazer, aos portadores de necessidades especiais. “



Art. 28. Fica alterado o teor do inciso I e acrescentado o inciso IV ao artigo 167 da Lei Orgânica, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 167.....”

“I - proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à portadores de necessidades especiais;”

“IV - implementação e manutenção do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.”

Art. 29. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Aporé -GO, aos _____ dias do mês de dezembro do ano de 2013.

**OLIVEIRA SOUZA FLEURY
PRESIDENTE**

**VALDINEY SOUZA DA COSTA
VICE-PRESIDENTE**

**CLAUDIA APARECIDA DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE**

**IVANILDA FREITAS DA SILVA
1º SECRETARIO**

**RONIVALDO LEMES VILELA
2º SECRETARIO**

VEREADORES:

**LUIZ PAULO DA SILVA
SAULO JOSÉ DA SILVA
KANIA BARBOSA PEREIRA DA SILVA
GILSON JESUS DE SOUZA**

